



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER N° 792/2023**

*Relatoria Dep. Cibele Moura*

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária N° 555, de 2023.

**Processo:** 2851/23

**Autor (a):** Mesaque Padilha

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a isenção de taxas e tarifas na emissão de 2<sup>a</sup> via e renovação da carteira nacional de habilitação - CNH, para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e dá outras providências.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Mesaque Padilha, que dispõe sobre a isenção de taxas e tarifas na emissão de 2<sup>a</sup> via e renovação da carteira nacional de habilitação - CNH, para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e dá outras providências.

Segundo a proposição, o Estatuto do Idoso assegura aos maiores de 60 anos uma série de direitos. No Estado de Alagoas já é realidade a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos assegurada aos idosos, contudo, aqueles que dirigem ainda não foram contemplados, restando, ainda ao idoso a obrigatoriedade de pagar a taxa de 2<sup>a</sup> via ou renovação da sua CNH.

Em sua justificativa, o Autor aduz que “*Entendemos que garantir a 2<sup>a</sup> via ou renovação da CNH sem nenhum custo ao idoso facilitará tanto sua locomoção, como possibilitará a complementação de sua renda. Ressalte-se ainda ser comum encontrar*

*M*

*S*

*N*



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

*pessoas nesta faixa de idade desempenhando funções de motorista. ”*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 555 de 2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 25 de outubro de 2023.**

Cibele Moura  
**PRESIDENTE**

Cibele Moura  
**RELATOR**

François

François

J.P.